



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10552.000153/2007-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-01.012 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** NOVATRAÇÃO SUL PNEUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/04/2006

GFIP. LEI nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10552.000153/2007-49  
Acórdão n.º **2803-01.012**

**S2-TE03**  
Fl. 46

---

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Novatração Sul Pneus S/A foi autuada por haver apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O Relatório Fiscal da Infração, fl. 05, esclarece que a empresa não entregou a GFIP de seu estabelecimento matriz, competência 04/2006, e entregou as GFIP, competências 05/2005, 08/2005, 09/2005, 11/2005 e 12/2005, com as informações relativas apenas à segurada empregada Marlene K. Marques, faltando os demais segurados empregados e segurado contribuinte individual.

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 06, consigna a aplicação da multa, correspondente ao valor das contribuições não declaradas, limitada por competência, em função do número de segurados em atividade na empresa, e já atenuada, conforme demonstrado nas tabelas de fls. 07/08, uma vez que a empresa corrigiu integralmente a falta no curso da ação fiscal e que não ocorreram circunstâncias agravantes.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 13/12/2006, fl. 01, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 18 a 19.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 28 a 31.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/04/2009, fl. 35, inconformado interpôs recurso voluntário em 26/05/2009, fls. 37 a 41, alegando em síntese:

- da inconstitucionalidade da aplicação da multa. Não houve um auto de infração que ensejasse um processo administrativo e, ao final deste, a intimação para pagamento do débito. Pularam-se todas as etapas do processo administrativo. O contribuinte recebeu, apenas, a intimação para pagamento, sem que pudesse defender-se e contestar os valores ali expostos. A decisão ora recorrida além de injusta, fere de morte o sistema jurídico pátrio, não observando as Garantias Fundamentais da Carta Máxima. A administração é dotada de poderes que em momento algum podem ser confundidos com autorização para arbitrariedade;

- da alteração da legislação aplicável. Os dispositivos legais da multa aplicada foram alterados pela Medida Provisória 449/08. Desta forma, a multa aplicada deve ser reduzida adequando-se aos parâmetros estabelecidos pela nova regra;

Processo nº 10552.000153/2007-49  
Acórdão nº **2803-01.012**

**S2-TE03**  
Fl. 48

---

- por fim, requer a desconstituição da intimação para pagamento nº 216/2009, Al DEBCAD 37.051.800-4, afastando-se, todos os efeitos dela decorrentes, ou, alternativamente, adequando o valor da multa cobrada à nova legislação vigente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 35 e 37, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Trata-se de aplicação de multa administrativa por infração ao inciso IV, e parágrafos 3º e 5º, do artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 225 e inciso II do art. 284, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 15, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, não há que falar em inconstitucionalidade da aplicação da multa, pois o auto de infração está legalmente constituído sob o número DEBCAD: 37.051.800-4/2006, há um processo administrativo com Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 09), Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 10/12), Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 13), recibo de arquivos entregues ao contribuinte (fl. 15), e intimação para pagamento ou impugnação (fl. 01), todos com a ciência do contribuinte. Do mesmo modo, foi concedido prazo para impugnação do contribuinte (fls. 18/19), houve decisão de primeira instância administrativa fiscal (fls. 28/31), assim como, há decisão administrativa fiscal em segundo grau relativa ao recurso do contribuinte. O contribuinte contestou o crédito fiscal por intermédio de sua impugnação e recurso voluntário. Assim, a autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever legal e constitucional. Não houve arbitrariedade, como menciona o recorrente. Houve sim, a ampla defesa e o contraditório, exercidos pelo contribuinte.

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões,

Processo nº 10552.000153/2007-49  
Acórdão nº **2803-01.012**

**S2-TE03**  
Fl. 51

---

devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 30/09/2011 17:50:30.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.1019.08316.FESU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3E9B842D24F7599AC63160F9B380C3CC47E903B9**